



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014098-74.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Paulo José Martins Lacerda

ADVOGADOS : Paulo Guedes Pereira e outros

AGRAVADO : Incorplan – Incorporações LTDA

ADVOGADO : Antônio Fausto Terceiro de Almeida e Gil Carvalho Almeida

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação ao cumprimento de sentença – Acolhimento parcial – Irresignação do exequente – Termo inicial dos cálculos das “*astreintes*” - Após o escoado o prazo para cumprimento, sendo exigência a intimação pessoal – Jurisprudência do STJ – Majoração das “*astreintes*” – Inocorrência – Excesso de execução – Comprovação – Redução do valor total das “*astreintes*” - Preclusão – Inocorrência – Inteligência do artigo 461, §6º, do Digesto Processual Civil – Possibilidade – Mérito da redução – Descabimento da minoração do valor total a que chegou as “*astreintes*” - Devedor que demonstra descaso no cumprimento da obrigação de fazer – Multa diária proporcional à prestação imposta – Atualização monetária – Selic – Jurisprudência do STJ – Desde o arbitramento – Súmula 362 do STJ – Honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença – Súmula 517 do STJ – “Ab initio”, ou seja, desde quando escoado o prazo para pagamento voluntário – Arbitramento que deve ocorrer no juízo da execução – Provimento parcial.

– *“A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem.”* (STJ - REsp 629.346/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler).

– Não se pode concluir que um despacho, o qual determinara a comprovação do cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de majoração das “astreintes”, tenha elevado a multa cominatória, isto porque tão somente houve uma previsão da possibilidade de, em momento posterior, se elevar a multa, o que, se tivera ocorrido, seria de forma fundamentada.

– *“A jurisprudência desta corte superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.”* (STJ; AgRg-AREsp 485.780; DJE 13/05/2014).

– Tem-se, hodiernamente, farta jurisprudência do C.STJ que prestigia a manutenção do valor total das “astreintes” quando, por mora exclusiva do devedor recalcitrante, o total atinge valor superior ao da obrigação principal, esclarecendo que não ocorre, nestes casos, enriquecimento sem causa, mas mera punição pelo descaso no cumprimento das ordens judiciais e garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

– Se o valor da multa diária fosse desproporcional à própria prestação imposta, é que seria cabível a redução da multa cominatória, ressaltando que a Corte Superior sempre tem o cuidado de manter inalterado o número de dias em atraso, como forma de evitar que o devedor deixe a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável, para então bater às portas do Judiciário pedindo a redução do valor total a que alcançou as “astreintes”.

– A multa diária fixada, R\$ 500,00 dia/atraso, se mostra razoável à prestação imposta (entrega da infraestrutura de três lotes), sendo descabida a redução das “astreintes”, porque se deu em razão do valor total a que chegou a multa cominatória, sendo este uma mera decorrência da demora e inércia da própria devedora, que demonstra descaso no cumprimento da obrigação de fazer.

“Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.” (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 245218 SP - DJe 25/11/2013).

– A fim de não ocorrer supressão de instância, a fixação dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença deve se dar no juízo da execução.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de agravo de instrumento,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO JOSÉ MARTINS LACERDA**, em face de **INCORPLAN – INCORPORAÇÕES LTDA**, inconformado com a decisão, proferida nos autos de cumprimento de sentença, que acolheu parcialmente a impugnação oposta pela parte agravada.

No “*decisum*” hostilizado (fls. 543/545), a magistrada de primeiro grau entendeu que a multa por descumprimento de obrigação de fazer tem como termo inicial o dia 04/12/12, porque deve ser levado em consideração a data da intimação pessoal para cumprimento da obrigação judicial, e não a da publicação do acórdão exequendo e intimação para pagamento do débito, na forma do artigo 475-J do CPC.

Também restou consignado na decisão vergastada ter havido excesso de execução das “*astreintes*”, porque além de ter considerado erroneamente a data inicial para computo, utilizou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, todavia, em nenhum momento houve deferimento da majoração do valor da multa de R\$ 500,00/dia de atraso, para R\$ 1.000,00/dia de atraso.

A juíza comarção estabeleceu, ainda, que, ante à inexistência de teto para limitação do valor da multa, arbitrada para o caso descumprimento de obrigação de fazer, mister a limitação ao valor dos contratos, devidamente corrigidos. Por fim, tendo havido omissão no acórdão exequendo acerca de como deveria ser realizada a atualização do valor da indenização por dano moral, esta deve se dar pelo índice da SELIC, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Irresignado, nas razões do presente agravo de instrumento (fls. 02/14), o exequente assevera, em síntese, que inexistiu excesso de execução, porque desde 19/01/2008, quando a empresa agravada fora intimada do acórdão que estabeleceu a multa, o cumprimento da obrigação imposta era devido, devendo desta data computar-se as “*astreintes*”.

Defende, também, que a multa diária fora majorada de 500,00, para R\$ 1.000,00, em decisão de fls. 462/463, tendo, sobre a questão, operado a preclusão.

Mais adiante alega que é descabida a limitação das “*astreintes*”, visto que a demandada demonstra desrespeito à decisão judicial, porquanto não cumpre com a obrigação de fazer. Subsidiariamente, argumenta que o valor dos contratos corrigidos monetariamente atinge o montante de R\$ 104.010,04 (cento e quatro mil, dez reais e quatro centavos), quantia que vai de encontro com o valor explicitamente reconhecido pela agravada, que indicou o valor como devido de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), de modo que, tendo a parte contrária apontado o valor que entende devido, não há que se falar em limitação em patamar inferior à aquele indicado.

Por fim, no que concerne ao índice aplicável para correção do valor da indenização por dano moral, argui que, em que pese não tenha havido parâmetro fixado na decisão que arbitrou o valor do dano, o índice aplicável deve ser o INPC, devendo fluir do evento danoso, e não do arbitramento.

Com isso, pugna pela reforma da decisão, para dar provimento do recurso, reconhecendo como legítima a memória de cálculo apresentada para execução.

Informações prestadas pelo juízo “a quo” (fl. 1041), noticiando que mantém a decisão agravada, bem como que o recorrente cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC.

Contrarrazões às fls. 1044/1051, sustentando que não há nos autos qualquer decisão que tenha majorado as “astreintes” de 500,00/dia de atraso, para R\$ 1.000,00/dia de atraso. Em relação à alegada preclusão do direito de rever a multa imposta, verbera que o art. 461, §6º, do CPC, possibilita a revisão a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, argui que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, visto que adequou a multa, tornando-a apenas uma penalidade e não uma forma de enriquecimento do agravante.

Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem manifestação acerca do mérito recursal (fls. 1054/1057).

É o suficiente a relatar.

V O T O.

Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

Termo inicial das “astreintes”

Como relatado, a magistrada de primeiro grau entendeu que a multa por descumprimento de obrigação de fazer tem como termo inicial o dia 04/12/12, porque deve ser levado em consideração a data da intimação pessoal para cumprimento da obrigação judicial, e não a da publicação do acórdão exequendo e intimação para pagamento do débito, na forma do artigo 475-J do CPC.

Bem decidiu a juíza “a quo”, porquanto em consonância com o que determina a Súmula 410 do STJ, a qual transcrevo a seguir:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Assim, como a executada fora intimada, por mandado, em 04/10/2012, daí passa a transcorrer o prazo para cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, somente após, a partir de 04/12/2012, é que passa a ser devida a multa diária.

Sobre o tema, além da Súmula 410 do STJ, outros acórdãos do Egrégio Tribunal Superior corroboram o entendimento ora esposado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AS-
TREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.
**INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA
410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVI-
MENTO.** 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o
legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor mul-
ta diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento
da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem
como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofi-
cio ou a requerimento da parte, o seu valor quando se
tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transi-
tada em julgado a sentença, não se observando a preclu-
são ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência
do instituto e a própria lógica da efetividade processual
(art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP,
Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julga-
do em 28/05/2013, DJe 12/06/2013). 2.- **A Segunda Se-
ção desta Corte, no julgamento do REsp 1349790 / RJ,
da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
confirmou o entendimento da Súmula 410 desta Corte,
consignado que "a intimação do conteúdo da sentença,
em nome do advogado, para o cumprimento da obriga-
ção de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC,
não é suficiente para o início da fluência da
multa cominatória voltada ao cumprimento
da obrigação de fazer".** 3.- O agravo não trouxe
nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido,
que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agra-
vo Regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro
SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em
19/08/2014, DJe 01/09/2014). (grifei).*

E,

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ES-
PECIAL. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRI-
MENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL.
AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ.** 1. "A prévia intima-
ção pessoal do devedor constitui condição necessária
para a cobrança de multa pelo descumprimento de obri-
gação de fazer ou não fazer. " **entendimento compendia-
do na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após
a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, o qual conti-
nua válido em face do ordenamento jurídico em vigor.**
Esclarecimento do decidido pela 2ª seção no eag
857.758-rs. (REsp 1349790/RJ, de minha relatoria, se-
gunda seção, dje 27/2/2014). 2. Agravo regimental a que
se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 383.656; Proc.*

2013/0268832-5; SC; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 12/08/2015). (grifei).

Ainda,

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO. 1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. **A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.** 3. Recurso especial provido. (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014). (grifei).

Sem destoar,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. NÃO FIXAÇÃO DE DATA NA DECISÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA OU DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO. GARANTIA DO Juízo COMO CONDIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. **Traçando-se de multa em obrigação de fazer, a incidência da multa diária tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.** 2. O prazo para oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença, nos termos do ~ 1º do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005, inicia-se quando realizados a penhora ou o depósito judicial para a garantia do juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1312084/ES - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA DJe 03/02/2014). (grifei).

Por fim,

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. **A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento.**

mento da ordem. Recurso especial não conhecido. (REsp 629.346/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 19.03.2007) . (grifei).

A exigência de intimação pessoal se justifica por ser ato pessoal a ser exercido pela parte e não pelo advogado, daí a razão de não se admitir a intimação pelo patrono.

Valor fixado por dia de descumprimento da obrigação de fazer

Quanto à discussão acerca da existência ou não de decisão que tenha majorado o valor da multa de R\$ 500,00/dia de atraso, para R\$ 1.000,00/dia de atraso, verifico inexistir nos autos qualquer decisão que tenha majorado as “*astreintes*”. Tão somente existe um despacho que determinara, à recorrida, a comprovação do cumprimento da decisão, sob pena de majoração, mas que esta nunca ocorreu.

Dessa forma, vê-se que o juízo “a quo” apenas previu a possibilidade de tal majoração ocorrer, mas não chegou a determinar, o que, se tivera feito, caberia agravo de instrumento.

Assim, se mantém o entendimento consignado no “*decisum*” agravado.

Não preclusão para redução das “*astreintes*”

Aprioristicamente, impende aduzir não ter havido preclusão acerca do valor das “*astreintes*”, como aduzido pelo agravante.

É que, embora a agravada, na Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 511/526, tenha defendido inicialmente a existência de excesso de execução, por entender que o valor correto das “*astreintes*” exequendas montava em R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) (fls.514), é certo que a mesma também formulou o pedido expresso de ver reduzido o valor a que a multa cominatória atingiu, com base no princípio da proporcionalidade (fl. 523). O dispositivo legal encartado no art. 461, § 6º, do CPC, possibilita a revisão a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante reiterada jurisprudência.

Para melhor compreensão acerca da matéria, mister recordar o que prevê o artigo 461, §6º, do Digesto Processual Civil, veja-se:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a

tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” (grifei).

Sendo assim, o argumento de ser descabida a limitação estabelecida no “*decisum*” de primeiro grau, porque o valor dos contratos, corrigidos monetariamente, atinge o montante de R\$ 104.010,04 (cento e quatro mil, dez reais e quatro centavos), quantia que vai de encontro com o valor explicitamente reconhecido pela agravada, não merece prosperar, haja vista a liberdade de decidir do magistrado, estatuída pelo art. 461, § 6º, do CPC.

Não é outro o escólio da jurisprudência pátria, a qual se pede “*venia*” para citar:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - **REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE**. 1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC). 2. Ante o inadimplemento da dívida, o credor requereu o pagamento do valor das astreintes, no valor de R\$ 443.785,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista a evidente desproporção do quantum executado, o Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, reduziu o valor da multa para o valor da condenação por danos materiais e morais com as devidas atualizações, aproximadamente R\$ 51.917,68 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos). 3. **Certo é que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das astreintes, com base no disposto no art. 461, § 6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 195303 SP 2012/0131451-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento:*

28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013). (grifei).

E,

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta corte superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisado, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. 3. O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de rever a proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta corte. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 485.780; Proc. 2014/0053796-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 13/05/2014). (grifei).

Da limitação do valor total das “astreintes” ao valor dos contratos, corrigidos monetariamente

Ingressando no mérito da limitação das “astreintes”, estabelecida na decisão agravada, observa-se que a juíza comarcação levou em consideração a inexistência de teto do montante da multa cominatória, o que pode ensejar enriquecimento sem causa.

Pois bem.

O insurgente defende ser descabida tal limitação, primeiro em face da preclusão examinada linhas atrás e, depois, em face de que a demandada demonstra recalcitrância em cumprir a decisão judicial.

Acerca da questão, sabe-se que a jurisprudência dos tribunais do país tem entendimento consolidado no sentido de que não pode a multa implicar enriquecimento sem causa do credor, quando então pode o magistrado reduzi-la. Por outro lado, as “astreintes” podem ser elevadas o suficiente a inibir o devedor, que intenciona descumprir a obrigação e, assim, sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária.

verbis”:

Vejamos, abaixo, um acórdão paradigma, “in

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. VALOR INSUFICIENTE. LIMINAR OBTIDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SUSPENSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. CONSEQUÊNCIA DIRETA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCASO DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO QUE PERSISTE. GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEFERIMENTO. MULTA COMINATÓRIA MAJORADA.

(...) A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. 4. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. (...). (REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 11/11/2010). (grifei).

Do exame exauriente dos autos, vê-se, nitidamente, a recalcitrância da empresa agravada em cumprir a ordem judicial, fulcrando-se em questões burocráticas junto à prefeitura municipal que teriam sido criadas, segundo alega, pelo agravante, através de denúncias.

Ora, como muito bem asseverado pelo juízo de piso, é obrigação legal da recorrida trabalhar de forma legal e regular juntamente a todos os órgãos de fiscalização, não importando se foram formalizadas ou não denúncias contra si.

Entendimento contrário levaria ao absurdo de beneficiar a agravada com a sua própria torpeza, ou seja, não cumpriria as ordens judiciais porque não cumpre as ordens administrativas.

Desta feita, provada a culpa exclusiva da devedora no não cumprimento da ordem judicial, indaga-se por que razão o benefício de reduzir o valor das “astreintes”.

O porte econômico da agravada permite as “astreintes” no valor que foram fixadas e que, retirado o excesso de execução

dos cálculos do agravante/exequente, montam hoje em R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

O outro ponto, evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário, deve ser sopesado com o anterior, pois, caso contrário, a devedora vai se senti estimulada a continuar sem cumprir a ordem judicial.

De fato, estando recalcitrante a agravada, como se justifica o benefício de se lhe reduzir o valor das “astreintes”?

Outrossim, mesmo tendo as “astreintes” natureza jurídica distinta das perdas e danos, ainda assim é fácil de se observar que o prejuízo do agravante em não receber a contraprestação devida há cerca de 10 (dez) anos, e assim ter podido auferir lucro com os lotes adquiridos, sobretudo em passado recente quando havia um “boom” imobiliário, acarretou-lhe a perda de oportunidade de auferir lucro em patamares bem mais altos que os fixados a título de dano moral.

Assim, sem confundir a natureza jurídica das “astreintes” com a natureza jurídica das perdas e danos, exsurge claro não ocorrer enriquecimento indevido do agravante em receber a importância de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) a título de “astreintes”.

Corroborando, ainda, o entendimento acima esposado, tem-se, hodiernamente, farta jurisprudência do C.STJ que prestigia a manutenção do valor total das “astreintes” quando, por mora exclusiva do devedor recalcitrante, o total atinge valor superior ao da obrigação principal, esclarecendo que não ocorre, nestes casos, enriquecimento sem causa, mas mera punição pelo descaso no cumprimento das ordens judiciais e garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, pede-se “vênia” para colocar os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão. 2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da

sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013). 3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. 5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. 6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico. 7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário,

sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1475157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014). (grifei).

E,

*“O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial arbitrado pela instância ordinária, com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa. 7. **A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial** e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente. 8. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a instituição bancária foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da astreinte diária fixada em R\$ 1.221,37 foi exorbitante, devendo ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), **sem alteração do número de dias de descumprimento da ordem judicial**” (REsp 1428172/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015). (grifei).*

Por fim,

*“se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, **inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais**, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente*

aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. 5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. 6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico. 7. A alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1277152/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015). (grifei).

“*In casu subjecto*”, a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, consistiu na ordem judicial para que a agravada “*entregue a infraestrutura referente aos lotes de nº 442, 56 e 502, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)...*”.

Em que pese não se conhecer o valor da prestação a que a empresa recorrida fora compelida a cumprir (entrega da infraestrutura dos lotes), se o valor dos contratos, corrigidos monetariamente, perfaz atualmente um total de R\$ 104.010,04 (cento e quatro mil, dez reais e quatro centavos), pode-se concluir que o valor da obrigação de fazer não deve ser superior a este “*quantum*”.

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ¹, somente se o valor da multa diária (R\$ 500,00) fosse desproporcional à própria prestação imposta ao devedor (inferior à R\$ 104.010,04), é que seria cabível a redução do valor das “astreintes”, ressaltando que a Corte Superior sempre tem o cuidado de manter inalterado o número de dias em atraso, como forma de evitar que o devedor deixe a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável, para então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução.

¹“*o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.* 6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução” (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1277152/RS - DJe 21/08/2015).

Em face do acima exposto, na presente hipótese, verifica-se que a fixação do teto (minoração do total) das “astreintes”, estabelecida na decisão vergastada, contraria a jurisprudência firmada pela Corte do STJ, posto que a multa diária fixada, R\$ 500,00 dia/atraso, se mostra razoável à prestação imposta à agravada (entrega da infraestrutura de três lotes do agravante), bem como porque descabida a redução em razão do valor total a que chegou a multa cominatória, visto ser este uma mera decorrência da demora e inércia da própria devedora, que até agora demonstra descaso no cumprimento da obrigação de fazer.

Atualização monetária aplicável ao valor da indenização por dano moral

Perlustrando os autos, vê-se que o acórdão exequendo fora omissos acerca de como deveria ser realizada a atualização do valor da indenização por dano moral, tendo a magistrada “a quo” estabelecido que deve se dar pelo índice da SELIC, e a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

tos abaixo:

A fim de elucidar, traz-se à colação os ares-

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. 1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 245218 SP 2012/0221129-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013). (grifei).***

E,

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.***

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 4. **As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária.** 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão nos moldes acima delineados, mantendo incólume o acórdão embargado (e-STJ fls. 306/310). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 109928 SP 2011/0266436-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2013). (grifei).

Assim, a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) se deve da citação, por se tratar de relação contratual, até a data do arbitramento, quando, então, incidirá tão somente a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.

Honorários advocatícios do cumprimento de sentença

Consoante o texto da Súmula n.517, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, "ab initio", ou seja, desde quando escoado o prazo para pagamento voluntário.

Para confirmar, pede-se "venia" para trazer à colação a suso mencionada Súmula do C.STJ, "in litteris".

Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."

A verba honorária aqui reclamada, na verdade é matéria estranha a este agravo de instrumento, posto que o objeto do mesmo cinge-se à reforma da decisão que julgou a Impugnação ao cumprimento de sentença e não a uma outra decisão ou omissão que não fixou, desde o início do cumprimento de sentença, a verba honorária.

Desta forma, a fim de não ocorrer supressão de instância, cabe ao agravante requerer a fixação dos honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença no juízo de piso.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, para afastar a fixação do teto (minoração do total) das “astreintes” e para estabelecer que a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) se deve da citação até a data do arbitramento, quando, então, incidirá tão somente a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator